SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010422-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar

Requerente: Maria Jose da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria José da Silva propôs a presente tutela cautelar antecedente em face de Banco Bradesco Financeira S/A. Alega que efetuou contrato de financiamento com a requerida estando este eivado de ardil financeiro. Entende ser necessária a discussão do referido contrato porém não possui a via original,que encontra-se em poder do Banco. Requer a exibição do documento pela requerida.

Requer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de tutela cautelar antecedente visando a exibição de documentos, os quais, segundo a autora, não foram entregues no momento oportuno, tal seja a assinatura do contrato.

Não há comprovação nos autos da realização de pedido administrativo junto à instituição financeira, sendo que a própria autora indica que não foi feito, já que se trata de pedido da via original do contrato e não de cópias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é responsabilidade tanto da Instituição Financeira quanto da parte contratante a manutenção da via original do contrato. Cabe à parte requerer para si uma via do contrato no momento da assinatura, não sendo esse um encargo apenas da parte contratada.

O interesse de agir da parte não se encontra demonstrado já que nem sequer tentou realizar o pedido administrativamente. O interesse de agir decorre da análise do binômio necessidade/adequação, sendo que compete à parte autora demonstrar que sem a interferência do Judiciário sua pretensão não será satisfeita pelo requerido.

A recusa da Instituição Financeira em fornecer extrajudicialmente o documento solicitado faz com que a necessidade da via judicial esteja comprovada.

Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Requerimento de extrato de conta poupança. Não comprovação de prévio pedido administrativo à instituição. Necessidade. Recurso Especial 1.349.453-MS, afetado pelo efeito repetitivo estabelecido no artigo 543 do CPC. Ausência do interesse de agir. Carência reconhecida. Recurso provido. No caso em testilha, ausente qualquer comprovação de prévio pedido à instituição, imperioso o reconhecimento de carência da ação por falta de interesse processual de agir. (TJSP; APL 0023937-14.2010.8.26.0576; Ac. 8428547; São José do Rio Preto;

Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 06/05/2015; DJESP 14/05/2015)"

Ainda, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de miserabilidade, e o magistrado pode, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência, segundo entendimento tranquilo no STJ: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªT, DJe 05/05/2014.

No presente caso, há fundadas razões para não se atribuir eficácia à declaração de pobreza, uma vez que a autora é micro empresária, contratou advogado particular e a discussão gira em torno de contrato de financiamento de bem móvel de valor razoável, sendo pressuposta a existência de rendimentos ao menos aptos ao adimplemento. Assim, a autora não comprovou a hipossuficiência e a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. **Indefiro a gratuidade, anotando-se.**

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III, c.c. o artigo 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA